



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003669/2001-03
Recurso nº. : 144.153
Matéria : IRF/ILL - Ex(s): 1990 a 1992
Recorrente : IGUAÇUMEC ELETROMECÂNICA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CURITIBA - SC
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.378

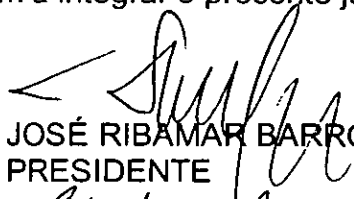
ILL - DECADÊNCIA - SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - TERMO INICIAL - No caso de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, o prazo inicial para contagem do prazo decadencial de restituição do ILL deve ser a data da publicação da Instrução Normativa nº 63, de 24.07.1997, da Secretaria da Receita Federal.

ILL - RESTITUIÇÃO - LEGITIMIDADE - Comprovado que o pagamento do tributo se deu em nome da empresa, o que denota ter esta arcado com o ônus do seu recolhimento, e que incidiu sobre o lucro líquido apurado.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IGUAÇUMEC ELETROMECÂNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RECONHECER a legitimidade para pedir e AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e, ainda, DETERMINAR a remessa dos autos à DRF de origem para análise do pedido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.003669/2001-03

Acórdão nº : 106-15.378

Recurso nº : 144.153

Recorrente : IGUAÇUMEC ELETROMECAÂNICA LTDA.

RELATÓRIO

Iguaçumec Eletromecânica Ltda. formulou pedido de restituição de créditos decorrentes do ILL recolhido nos termos do disposto no art. 35 da Lei nº 7.713/88. Fundamentou seu pedido na Resolução nº 82 do Senado Federal, a qual reconheceu a inexigibilidade do referido imposto nos casos lá especificados.

O pedido foi indeferido ao argumento de que fora protocolado mais de cinco anos após o recolhimento indevido, o que implicaria na decadência do direito à tal restituição.

A Requerente apresentou, então, manifestação de inconformidade, através da qual alega que o prazo de cinco anos só deveria ter início após a publicação da mencionada Resolução do Senado Federal.

A DRJ negou o pedido da contribuinte, sob os argumentos de que o direito ao crédito pleiteado estaria extinto pela decadência, e que caberia à empresa – na qualidade de fonte pagadora – ter comprovado a assunção do ônus tributário, o que não foi feito.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, alegando, em sua defesa, que: a) a DRJ incluiu, em seu julgado, discussão sobre assunto novo, o qual não fora objeto da manifestação de inconformidade apresentada, e nem da decisão recorrida; b) o prazo para pleitear a restituição em questão deveria ser contado da data da publicação da Resolução nº 82 do Senado Federal; c) a decisão proferida pelo STF alcança sua situação, eis que seu contrato social não previa a distribuição imediata dos lucros; d) não há ilegitimidade, eis que os lucros não foram distribuídos aos sócios, de forma que para eles não ocorreu a hipótese de incidência tributária.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.003669/2001-03
Acórdão nº : 106-15.378

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço e passo à análise de mérito.

A decisão recorrida negou o pedido de restituição formulado pela ora Recorrente ao argumento de que o direito de fazê-lo já teria sido extinto pela decadência, e ainda, que não teria ela legitimidade para pleitear a mencionada restituição.

Assim, a primeira matéria trazida a julgamento diz respeito à apuração da ocorrência, ou não, da extinção do direito da recorrente em razão da alegada decadência.

De fato, o CTN prevê em seu art. 168, inc. I, que o prazo para restituição do indébito tributário extingue-se após o decurso de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, que no caso vertente, se daria com a retenção e recolhimento do imposto (CTN, art. 156, inc. I).

Entretanto, em face da presunção de legalidade e constitucionalidade das leis, entendo que o contribuinte esteja sempre obrigado a cumpri-las até que este eventual vício seja reconhecido – quer por provocação do contribuinte, através da propositura de ação própria, quer pela manifestação dos Tribunais Superiores acerca da existência deste vício.

No caso em exame, o STF declarou a inconstitucionalidade de imposto já recolhido pela Recorrente (e previsto no art. 35 da Lei nº 7.713/88), tendo o Senado Federal imediatamente determinado a suspensão da execução da norma legal que a obrigava àquele recolhimento.

Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 63, de 25 de Julho de 1997, a qual assim dispunha:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.003669/2001-03
Acórdão nº : 106-15.378

Art. 1º Fica vedada a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica às demais sociedades nos casos em que o contrato social, na data do encerramento do período-base de apuração, não previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado.

Diante de tal situação, entendo que o prazo previsto no art. 168 só poderá ser contado a partir da edição da mencionada Resolução, momento em que a Recorrente teve ciência deste direito.

Decorre daí que o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN teria início em 25 de Julho de 1997, razão pela qual o pedido de compensação formulado em 16 de Novembro de 2001 é tempestivo e merece ser analisado pela autoridade competente.

Esta matéria já foi exaustivamente apreciada por este Conselho e definida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que assim decidiu:

DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – *Em caso de conflito quanto à legalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se: a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN; b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo; c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária. Recurso conhecido e improvido.*

(Acórdão CSRF/01-03.599, Rel. Cons. Wilfrido Augusto Marques - sem grifos no original)

O segundo ponto contra o qual se insurge a Recorrente diz respeito à sua legitimidade para pleitear a restituição do ILL, em razão da alegada falta de comprovação de que arcou efetivamente com o ônus financeiro do referido imposto – argüida pela DRJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.003669/2001-03
Acórdão nº : 106-15.378

Também quanto a este item não pode prosperar a decisão recorrida.

Isto porque, como salientado pela ora Recorrente, o ILL incidia sobre o próprio lucro auferido pela sociedade (cf. art. 35 da Lei nº 7.713/88, *verbis*: **à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base**), e não sobre os valores recebidos por seus sócios. Daí porque não há que se falar que o ônus financeiro decorrente de tal tributação seja de qualquer outra pessoa senão da própria empresa Recorrente.

Diante de tal situação, meu voto é no sentido de afastar a decadência alegada e afastar a preliminar de ilegitimidade argüida pela DRJ, determinando o retorno dos autos à DRF para apreciação do mérito.

Sala das Sessões - DF, em 23 de Fevereiro de 2006.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI

